

ESCLARECIMENTO-2

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº 17/2019

IDENTIFICAÇÃO DA LICITAÇÃO

DATA:

Pregão Eletrônico nº 23/2019

06/08/2019

OBJETO:

Contratação de empresa para prestação de serviços de Coleta Seletiva Containerizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo – ETSP.

Segue-se abaixo as dúvidas constantes dos pedidos de esclarecimento encaminhado, via *e-mail*, por licitantes interessados em participar do pregão eletrônico acima referido e as respectivas respostas fornecidas pelas áreas competentes:

Pergunta-1: Avaliando a Planilha de Formação de Preços base para o Edital, identificamos que muitos dos Grupos foram compostos sem a previsão de Lucro para a empresa prestadora de serviço, o que é algo improvável.

Além disso, os valores de salários e benefícios não foram ajustados conforme dissídio da categoria em Maio/19. Ou seja, os preços calculados para o Edital estão abaixo dos preços executáveis e realistas para a efetiva data de contratação.

Finalmente, também é exigido que o preço ofertado em proposta seja inferior ao preço global e demais preços unitários apresentados em edital.

Isto posto, é improvável que o preço ofertado atinja a condição solicitada.

Neste caso, é possível uma reavaliação destes custos com o objetivo de garantir a execução do contrato?

Resposta-1: Os insumos relacionados a máquinas e equipamentos não apresentam percentual relativo a lucratividade, pois para a composição desse custo foi considerado percentual de depreciação anual para o bem, com base na Instrução Normativa SRF nº 162/98, calculado sobre o valor de mercado, ainda aplicando-se despesas operacionais. Com relação ao Grupo VII, o mesmo trata-se de pagamento de taxa de aterro, não sendo aplicado a esse percentuais de despesas indireta, conforme orientações dos órgãos de controle. O licitante vendedor terá direito a repactuação relativo a dissídios coletivos cuja atualização tenha ocorrido após a elaboração de custos pela CEAGESP, assim para apresentação da proposta deverá considerar o ano base constante nas planilhas de custo disponibilizadas como anexo do edital.

Pergunta-2: Com relação a exigência do item “5.2.3 - Documentação relativa à Qualificação Técnica”, subitens letras “f.4”, “f.5” e “f.6”, entendemos que será necessário apresentar, na fase de Habilitação, apenas uma Declaração, em papel timbrado da empresa, com firma reconhecida, afirmando que, sendo adjudicatária do certame, apresentará a CEAGESP o contrato ou declaração do aterro sanitário ou de

seu proprietário, se comprometendo a receber os resíduos do Entrepósito de São Paulo e também que apresentará as Licenças de Operação, expedida por órgão ambiental competente, tanto da empresa quanto do aterro sanitário. Nosso entendimento está correto?

Resposta-2: Sim, está correto.

No item 1.7.1 do Edital, é citado que a Visita Técnica é obrigatória. No item 1.7.3, cita que a licitante que não apresentar o Atestado de Visita, assinada pelo seu representante, será inabilitada.

Já no item 1.7.4 cita que *“Fica ressaltada, porém, a situação do licitante que, deixando de apresentar o Atestado de Visita, forneça declaração formal (conforme ANEXO V deste edital), assinada pelo seu representante, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos serviços”*.

E também no item 5.2.3, cláusula ‘b’ cita que a licitante poderá apresentar o Atestado de visita ou a Declaração de conhecimento das condições locais.

Pergunta-3: É correto o nosso entendimento de que a Visita Técnica não é obrigatória, podendo a licitante apresentar apenas a Declaração de conhecimento das condições dos locais – Anexo V em substituição do Atestado de Visita, sem ser inabilitada?

Resposta-3: A visita técnica é OBRIGATÓRIA, conforme o Edital, no entanto, caso a licitante tenha conhecimento dos locais da execução dos serviços poderá apresentar a declaração contida no ANEXO V em substituição ao Atestado de Visita Técnica.

Pergunta-4: No item 5.4.2, cláusula b, os 10% (dez por cento) mencionados são referentes ao valor total dos contratos firmados entre a licitante e a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada ou são referentes ao 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados?

Resposta-4: De acordo com o Edital : b) Caso a diferença entre a declaração e a Receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas. Deverá ser apresentada justificativa caso exista um percentual de 10% (mais/ou menos) de diferença entre a parcela de 1/12 avos e a receita bruta.

Nas convenções, foi estabelecido prazo para que até 30 de setembro de 2018 comece a ser considerado 25% de aumento no salário para o Coletor e Motorista e nas Planilhas de custo referenciais da Administração o aumento não está incluso.

Pergunta-5: É correto o nosso entendimento de que a licitante deverá considerar o aumento de 25% no salário do Coletor e Motorista para a sua composição de custos?

Resposta-5: Os cálculos deverão ser realizados de acordo com o Edital.

As Convenções Coletivas utilizadas para Coletor e Motorista nas planilhas de custo possuem vigência até 30 de abril de 2019. As mesmas foram atualizadas pela Carta Circular nº 15/2019 da SELUR, contendo reajuste salarial a partir de 01/05/2019 para 5,25%.

Pergunta-6: É correto o nosso entendimento de que a licitante vencedora deverá entrar automaticamente, após assinatura do Contrato, com um pedido de repactuação, para iniciar os serviços com os salários atuais dos respectivos trabalhadores?

Resposta-6: Não encontramos tal previsão nas CCT utilizadas como referência

SELUR GRANDES GERADORES:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026103/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46219.011223/2018-85
DATA DO PROTOCOLO: 01/08/2018

SINDMOTORLIX:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR060840/2018

-
- a) Todos os Insumos Diversos relacionados nas composições de custos não vieram remunerando o lucro.
 - b) No Grupo VII as Taxas de Destinação do Aterro de Resíduos e Entulho não contemplam nem os Custos Indiretos nem o Lucro. Só foi mantido os impostos.
 - c) Estes valores não estão em acordo com o Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário.

Pergunta-7: A empresa vencedora não terá nenhum lucro com os Insumos Diversos? Apenas irá receber para repassar taxas e impostos?

Resposta-7: Os insumos relacionados a máquinas e equipamentos não apresentam percentual relativo a lucratividade, pois para a composição desse custo foi considerado percentual de depreciação anual para o bem, com base na Instrução Normativa SRF nº 162/98, calculado sobre o valor de mercado, ainda aplicando-se despesas operacionais. Com relação ao Grupo VII, o mesmo trata-se de pagamento de taxa de aterro, não sendo aplicado a esse percentuais de despesas indireta, conforme orientações dos órgãos de controle.

SP, 06/08/2019.

Maria Valdirene R.S. Carlos
Pregoeira

